



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10855.001216/95-84
Recurso nº : 129.131
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : MAPRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07.777

NORMAS PROCESSUAIS – O Decreto 70. 235/72 segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99. Carece competência a este Conselho para apreciar procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 não previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no art. 25 do Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98).
Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro Octávio Campos Fischer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001216/95-84
Acórdão nº : 107-07.777

Recurso nº : 129.131
Recorrente : MAPRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra o indeferimento de pedido de anistia nos moldes da MP 38/2002 relativo a crédito tributário já definitivamente constituído na esfera administrativa. O processo originalmente se refere a auto de infração de IRPJ, mantido pelos julgamentos em primeira e segunda instância administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Contribuintes, a contribuinte ingressou nos autos desse processo, em 28/06/02, com pedido de anistia do crédito tributário objeto da mencionada decisão (fls 407). O r. pedido foi indeferido por despacho do Delegado da Receita Federal de Sorocaba (fls 501 a 505) sob o fundamento de falta de amparo legal para sua concessão nesse processo.

Em 03/12/03, o interessado apresentou impugnação (fls 477 a 484), insurgindo-se contra o mencionado despacho denegatório de seu pedido de anistia. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio do Despacho DRJ/POR/DISOP nº 2617/03, de 26/12/2003, não conheceu da impugnação interposta por entender que lhe carece competência para apreciar manifestação de inconformidade contra despacho denegatório de pedido formulado para obtenção de benefício previsto no art. 11 da Lei nº 38/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001216/95-84
Acórdão nº : 107-07.777

Cientificada da decisão em 05/02/2004, o interessado apresenta recurso do despacho proferido pela autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba que encaminhou o processo para cobrança executiva.

O débito foi inscrito em dívida ativa da União conforme certidão de fls 553/554. O interessado impetrou Mandado de Segurança acompanhado de pedido de liminar requerendo o seguimento dos recursos interpostos nesse processo e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa do débito. A autoridade judicial deferiu em parte a liminar requerida para determinar o encaminhamento dos recursos administrativos ao Conselhos de Contribuintes.

Em face da decisão, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba cancelou a inscrição em dívida ativa do débito e propôs a remessa dos autos ao Conselho de Contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001216/95-84
Acórdão nº : 107-07.777

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER, Relator

Preliminarmente, a matéria posta ao Colegiado cinge-se a possibilidade de conhecimento de recurso contra decisão que não aprecia litígio acerca do indeferimento de pedido de anistia com base na MP nº 38/2002.

Cumprе lembrar, inicialmente, que o Decreto nº 70.235/72 regula o contencioso administrativo federal, mas se aplicando apenas aos processos de exigência de créditos tributários e de consulta no âmbito federal, conforme se verifica em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

O rito especial definido pelo Decreto nº 70.235/72 decorre, sobretudo, da necessidade de especialização dos julgadores administrativos no trato de determinadas lides de natureza fiscal, para cuja solução envolve o conhecimento de matérias de certa complexidade, não só jurídicas, mas também relacionadas com outras ciências sociais, tais como: Contabilidade e Economia. A Administração optou, então, por atribuir competência de julgamento a órgãos administrativos especializados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001216/95-84
Acórdão nº : 107-07.777

Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes, que, embora fora da linha hierárquica das autoridades administrativas que proferiram o ato de lançamento são incumbidos de solucionar os litígios gerados a partir da provocação do sujeito passivo.

Assim, constata-se que o Decreto segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, a saber: "o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior". Daí, pode-se diferenciar os processos que seguem o rito especial do Decreto nº 70.235/72, e aqueles que seguem a regra geral prevista na Lei nº 9.784/99. Incluem-se, neste segundo grupo, por exemplo, os processos fiscais relacionados a pedidos em geral (v.g., parcelamento de débitos, de registro especial na área de IPI) que são apreciados, primeiramente, pelos Delegados ou Inspetores da Receita Federal e os recursos interpostos dessas decisões pelos Superintendentes da respectiva região fiscal. Tratando-se de exceção à regra geral, a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72 está condicionada à expressa previsão na norma processual administrativa.

O procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 não está previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no art. 25 do Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98). Resta, portanto, a obediência ao procedimento geral previsto para petições dos contribuintes ao Poder Público insculpido no art. 56 da Lei nº 9.784/99 anteriormente mencionado. Registre-se, por oportuno, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional só prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em presença de reclamações e recursos contra lançamentos fiscais. Como não há previsão legal que autorize a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001216/95-84
Acórdão nº : 107-07.777

suspensão da exigência, o trâmite do processo de apreciação do pedido de anistia mencionado não autoriza a suspensão da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

Isto posto, por entender que carece a esse Colegiado competência para apreciar a matéria objeto do pedido, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA